1

Registro: 2015.0000631173

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007332-61.2011.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante TEODORO SOUZA DE OLIVEIRA, é apelado FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA.

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do autor, deram provimento em parte ao do réu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 26 de agosto de 2015.

Lino Machado RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação com revisão n.º 0007332-61.2011.8.26.0348

**Apelante:** Teodoro Souza de Oliveira **Apelado:** Fernando de Oliveira Pereira

**Comarca:** Mauá (2ª Vara Cível – Proc. nº 348.01.2011.007332-5)

Juiz: Thiago Elias Massad

#### VOTO Nº 30.578

Apelação – Ação indenizatória de danos morais e materiais – Acidente de trânsito – Conversão à esquerda – Presunção de culpa do condutor que intercepta a trajetória do veículo que transitava no sentido normal da via – Inexistência de prova de que a vítima tenha dado causa ao acidente ou contribuído para sua ocorrência – Dever de indenizar caracterizado – Indenização dos danos morais arbitrada em valor excessivo – Redução.

A preferência de circulação era do autor, que transitava no sentido de direção da via que o réu cruzou, tendo em conta que ao realizar esse tipo de manobra "o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem" (CTB, art. 38, parágrafo único). Assim, é intuitivo que o réu interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pelo autor, presumindo-se que não observou as cautelas impostas a quem faz conversão à esquerda, uma vez que "antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço" (CTB, art. 35, caput, observada a regra interpretativa do seu parágrafo único) e deveria "certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade" (CTB, art. 34). A quantificação da indenização do dano moral, porém, deve pautar-se pela razoabilidade, tendo de levar em consideração o caráter repressivo, que iniba a prática de novas ofensas por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima. Acrescenta-se a tais critérios a adequação da reparação às circunstâncias do caso concreto e à situação socioeconômica das partes. Considerando esses fatores, conclui-se que a indenização fixada em vinte mil reais é excessiva e desproporcional, o que impõe sua redução para quinze mil reais, valor suficiente para a reparação do dano no caso dos autos e que está em consonância com os princípios da razoabilidade e da



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade, atendendo os objetivos repressivo e reparatório da indenização.

Apelação do autor desprovida, provida em parte a do réu.

Vistos.

A respeitável sentença de fls. 113/115, proferida em ação indenizatória de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, julgou procedente em parte o pedido inicial para "condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 866,59, a título de danos materiais, atualizados a partir da propositura da demanda, com incidência de juros da mora a partir da data do fato, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais e estéticos, atualizada a partir desta data, com incidência de juros da mora a partir da data do fato, nos termos da fundamentação". Pela sucumbência, o réu foi condenado a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em três mil reais.

Em apelação o réu arguiu, em síntese, que não se trata de acidente ocorrido em razão de ultrapassagem, mas de conversão à esquerda, razão pela qual seriam inaplicáveis ao caso as normas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro e em Resolução do Contran, adotadas como razão de decidir na sentença recorrida; que teria agido com toda cautela ao ingressar na via, após outro veículo lhe ter dado passagem, acontecendo o acidente por culpa do próprio autor, pois "'costurou' entre veículos antes da colisão, e que foi ele quem forçou passagem de sua motocicleta quando o Apelante já finalizava sua manobra" (fl. 127); que a lesão decorrente do acidente deixou apenas uma "singela" cicatriz, sem qualquer deformidade ou perda de funcionalidade do membro, não havendo, por isso, dano estético a

# S T P

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizar; que não poderia ser condenado a indenizar qualquer dano moral, uma vez que foi o próprio autor quem teria dado causa ao acidente, não tendo ocorrido qualquer perda de funcionalidade, incapacidade ou constrangimento; que, em caso de manutenção da condenação, o valor fixado a título de indenização do dano moral e estético deve ser reduzido, pois arbitrado de forma excessiva; que os juros de mora, quanto à indenização do dano moral e estético, devem ter incidência a partir da data do arbitramento da indenização; que os honorários advocatícios, em razão da baixa complexidade da causa, devem ser limitados a dez por cento do valor da condenação (fls. 122/137).

O autor também apelou alegando, resumidamente, que a condenação por danos morais e por danos estéticos deve ser feita de forma independente, fixando-se para a reparação de cada um deles o valor vinte mil reais, pois seriam danos diversos (fls. 147/151).

Vieram contrarrazões do autor ao recurso de réu (fls. 153/160) e deste ao recurso daquele (fls. 181/189), ambas pelo desprovimento do apelo da parte contrária.

É o relatório.

O autor propôs a presente ação argumentando que, na data dos fatos, ao conduzir sua motocicleta pela faixa direita de uma via da cidade de Mauá, foi atingido pelo veículo conduzido pelo réu. Afirmou, também, que o demandado, vindo no sentido oposto ao que trafegava, iniciou conversão à esquerda, cruzando a via no sentido pelo qual circulava, em local proibido para esse tipo de manobra. Asseverou, ademais, que em razão do acidente a que o réu deu causa

# S P

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofreu diversas lesões e teve de submeter-se a cirurgia para fixação de sua tíbia esquerda, resultando-lhe, ainda, danos morais e estéticos.

São incontroversas a ocorrência do acidente e as lesões dele resultantes, no que não divergem as partes, havendo, apenas, questão a respeito de quem a ele deu causa e acerca das consequências dele decorrentes. Do acidente e das lesões provocadas no autor, dão conta o boletim de ocorrência (fls. 19/23), o laudo de lesão corporal elaborado pelo Instituto Médico Legal (fl. 36), os laudos periciais confeccionados pelo Instituto de Criminalística (fls. 37/45) e o relatório médico do atendimento do autor (fl. 35).

Os exames periciais realizados nos veículos envolvidos no acidente indicam que a colisão ocorreu segundo a dinâmica narrada pelo autor (fls. 37/45). Os peritos apontaram que o veículo do réu tinha "danos aparentes de aspecto recente localizados em sua dianteira direita e média com orientação da frente para trás e apresentando impregnação de material de coloração acinzentada no terço direito do para-choque dianteiro" (fl. 39), bem como que a motocicleta do autor apresentava "danificações aparentes e relacionadas com o objetivo da requisição no flanco esquerdo do tanque de combustível (amassamento)" (fl. 44). Dessa descrição pode-se supor que foi o veículo do réu que atingiu a lateral esquerda da motocicleta do autor, como este afirmou na inicial.

Deve-se ressaltar, também, que a preferência de circulação era do autor, que transitava no sentido de direção da via que o réu cruzou, tendo em conta que ao realizar esse tipo de manobra "o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai

## SATAP

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sair, respeitadas as normas de preferência de passagem" (CTB, art. 38, parágrafo único). Assim, é intuitivo que o réu interceptou a trajetória da motocicleta conduzida pelo autor, presumindo-se que não observou as cautelas impostas a quem faz conversão à esquerda, uma vez que "antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço" (CTB, art. 35, *caput*, observada a regra interpretativa do seu parágrafo único) e deveria "certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade" (CTB, art. 34).

Não se pode esquecer, ainda, que o "condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" (CTB, art. 28). Tendo em vista as circunstâncias do caso em análise, dirigir com atenção e cuidado indispensável à segurança do trânsito implicava, para o réu, o dever de não só respeitar a preferência do autor, mas também de zelar pela segurança deste, pois "os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores" (CTB, art. 29, § 2°).

Inexiste no processo elemento de prova que confirme a alegação do réu de que adotou todas as cautelas antes de iniciar a conversão, bem como de que o autor teria ultrapassado, pela direita, veículo que havia parado para que o demandado fizesse a manobra.

Necessário enfatizar que, segundo a lição de Cândido Rangel Dinamarco, ao tratar da prova no processo civil

## SIP

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo, "ao ônus de afirmar fatos segue-se esse outro, de provar as próprias alegações sob pena de elas não serem consideradas verdadeiras", concluindo que "assim como fato não alegado não pode ser tomado em consideração no processo, assim também fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente" (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2009, pág. 70).

Por tudo que se expôs, presume-se que a culpa pela ocorrência do acidente seja do réu, a quem competia demonstrar a existência de fato capaz de imputar ao autor a culpa exclusiva pelo acidente. O que se vê, porém, é que nenhuma prova foi produzida nesse sentido, pois o demandado não trouxe aos autos qualquer documento e não arrolou nenhuma testemunha. Suas alegações, por isso, são desprovidas da mínima comprovação, não tendo se desincumbido do seu ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II).

A propósito, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

"A jurisprudência tem admitido a presunção de culpa em determinados casos de infração aos regulamentos de trânsito: colisão na traseira de outro veículo, por inobservância da regra que manda o motorista aguardar distância de segurança entre o veículo que dirige e o que segue imediatamente à sua frente; invasão de preferencial, em desrespeito à placa "Pare" ou à sinalização do semáforo; invasão da contramão de direção, em local de faixa contínua; velocidade excessiva e inadequada para o local e as condições do terreno; pilotagem em estado de embriaguez etc." (*Responsabilidade Civil*, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, págs. 920/921)

Prossegue o doutrinador afirmando que em tais casos a vítima não precisa provar a culpa do causador do dano:

"Esta (a vítima) não tem de provar a culpa subjetiva do agente, que é presumida. Basta a prova da relação de causa e efeito entre

# \*S P

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o ato do agente e o dano experimentado. Para livrar-se da presunção de culpa, o causador da lesão, patrimonial ou moral, é que terá de produzir prova de culpa do autor ou de caso fortuito." (obra citada, pág. 922)

Quanto aos danos morais, que abrangem os estéticos, não há como deixar de reconhecer que o autor teve sua integridade física e psíquica afetada, o que caracteriza um atentado à dignidade da pessoa humana, havendo em nível constitucional "um direito a não ser agredido ou ofendido em termos de integridade física e psíquica, ou seja, assume a condição de um direito à não intervenção por parte do Estado e de terceiros na esfera do bem jurídico protegido" (Ingo Wolfgang Sarlet; Luiz Guilherme Marinoni; Daniel Mitidiero. *Curso de Direito Constitucional*, 3ª ed., São Paulo: RT, 2014 págs. 387/388).

É patente que o autor experimentou sofrimento que não se limita a meros dissabores da vida cotidiana, tendo sido afligido pela impossibilidade de realização de suas atividades habituais em decorrência das lesões físicas que o acometeram, o que, presume-se, tenha sido causa também de abalo à sua integridade psíquica. O dano moral, por ser imaterial, não se demonstra pelos meios comuns de prova, mas se extrai da própria gravidade do ilícito praticado, que, no caso dos autos, é indiscutível, pois da narrativa feita na inicial, da comprovação dos fatos arguidos pelo autor e pela ausência de apresentação de provas em sentido contrário pela ré, suportou o demandante sofrimento que ofendeu sua dignidade.

A quantificação da indenização do dano moral, porém, deve pautar-se pela razoabilidade, tendo de levar em consideração o caráter repressivo, que iniba a prática de novas ofensas por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima. Acrescenta-se

### A P.

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a tais critérios a adequação da reparação às circunstâncias do caso concreto e à situação socioeconômica das partes. Considerando esses fatores, conclui-se que a indenização fixada em vinte mil reais é excessiva e desproporcional, o que impõe sua redução para quinze mil reais, valor suficiente para a reparação do dano no caso dos autos e que está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo os objetivos repressivo e reparatório da indenização.

Tenha-se em conta que, embora o autor tenha sofrido lesões corporais, sendo submetido a uma cirurgia, o laudo do Instituto Médico Legal consigna que, delas, não resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro ou função e deformidade permanente (fl. 36), circunstâncias que devem ser consideradas no arbitramento da indenização.

No tocante aos juros de mora aplicáveis à indenização dos danos morais, nada há a ser alterado, pois devem incidir desde a data do evento danoso.

Os honorários advocatícios, tendo havido condenação, devem ser fixados em obediência à regra disposta no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, razão pela qual corresponderão a quinze por cento do valor da condenação, o que servirá de remuneração condigna para o advogado da parte vencedora.

Anoto, por fim, que a condenação à indenização por danos morais em valor inferior ao pedido na inicial não configura sucumbência recíproca, conforme estatui o enunciado da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça.



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, nego provimento ao recurso do autor e, em parte, dou provimento ao recurso do réu para reduzir a indenização dos danos morais para quinze mil reais e fixar os honorários advocatícios em quinze por cento sobre o valor da condenação.

LINO MACHADO RELATOR

Assinatura eletrônica